



AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA - CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2024.03.15.01-PE

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.779.242/0001-74, neste ato representada pela sócia administradora, HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 5.971 – OAB/CE, inscrita no CPF nº 061.525.893-04, com sede à Rua Bárbara de Alencar, nº 1238, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP. 60.140-025, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou habilitada a licitante denominada ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA ME, nos autos do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 2024.03.15.01-PE, com fundamento no disposto nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, nos termos a seguir expostos, para ao final requerer:

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

1.1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 2024.03.15.01-PE, do tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS, EXTRATOS DE EDITAIS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, EM JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL COM AMPLA ABRANGÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ, COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA BEM COMO EM DIÁRIOS OFICIAIS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE.

1.2. No dia da sessão de recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, ocorrida em 03 de maio de 2024, compareceram as empresas ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS

Objéitiva Publicações Legais

OFICIAIS LTDA ME, NAGIB COMUNICACAO E MARKETING LTDA, EVOLUTION NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA, HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, DEPARTAMENTO DE PUBLICACOES BRASILIA LTDA e D & M PUBLICIDADE E PROPAGANDA, ASSESSORIA E MARKETING LTDA.

1.3. Após o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, a Comissão passou à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e procedeu a análise da documentação apresentada.

1.4. O Pregoeiro declarou habilitada a empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA ME.

1.5. Ocorre que a empresa recorrente verificou alguns defeitos na documentação relativa a habilitação da empresa recorrida, capazes de ocasionar a inabilitação da dita empresa. Por esse motivo, manifestou a intenção de interpor o recurso, momento em que requereu prazo para a juntada das razões recursais, pelos seguintes motivos:

- a) Sociedade empresária e registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas: irregularidade;
- b) Apresentação de Balanço Patrimonial não registrado;
- c) Ausência de apresentação de declaração de atendimento dos índices econômicos.

1.6. Diante de tais fatos, a documentação da empresa recorrida não cumpre os requisitos legais, em face dos defeitos acima apontados, que serão abordados a seguir de forma pormenorizada.

2. SOCIEDADE EMPRESÁRIA E REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS: IRREGULARIDADE.

2.1. De início, cumpre pontuar que as sociedades empresárias devem ter seus atos constitutivos registrados no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), conforme dispõe os artigos 966 do Código Civil de 2002:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.



2.2. O professor André Luiz Santa Cruz Ramos, conceitua sociedade simples como sendo:

Sociedade simples são aquelas que exploram atividade econômica não empresarial, como as sociedades multiprofissionais estudadas no capítulo II.

2.3. Pois bem, a empresa recorrida mesmo sendo uma sociedade empresária, teve seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, em clara afronta dos dispositivos legais retro invocados.

2.4. Dessa forma, constata-se defeito na constituição da empresa recorrida, em razão do registro dos atos constitutivos em local diverso do exigido pela legislação civil, qual seja, o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

2.5. A sociedade simples é uma espécie de pessoa jurídica em que profissionais se unem com a finalidade de prestar serviços de natureza intelectual (científica, literária, artística) ou cooperativa.

2.6. Sobre a necessidade de registro, estabelece o Código Civil de 2002:

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

2.7. A sociedade empresária deve registrar seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, isto é, na Junta Comercial do Estado onde a empresa mantém a sua sede.

2.8. Acerca da sociedade empresária, dispõe o Código Civil:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, **considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.**

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

2.9. Está devidamente comprovado pela análise do contrato social da empresa recorrida, que esta exerce atividade tipicamente empresarial, tendo por obrigação o registro dos seus atos constitutivos perante o Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).



2.10. Portanto, a constituição da empresa recorrida possui vício que compromete a sua existência na seara jurídica, uma vez que teve seus atos constitutivos inscritos no registro público diverso do exigido pela legislação. Logo, em face do defeito na constituição da empresa recorrida, a declaração de inabilitação é medida que se impõe.

3. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO REGISTRADO.

3.1. A empresa recorrida apresentou Balanço Patrimonial em desconformidade com as regras legais atinentes à espécie, uma vez que não apresentou comprovante de lançamento no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

3.2. Logo, o documento apresentado não é apto a comprovar a habilitação econômico financeira, da forma exigida pela legislação, conforme disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

3.3. Todas as pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração contábil, são obrigadas a apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos da legislação comercial, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/21:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

3.4. Dessa forma, o Balanço apresentado não cumpre os requisitos mínimos para a comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa recorrida. Com isso, deve-se declarar a sua inabilitação também por essa razão.

4. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS.

4.1. A empresa recorrida infringiu norma do edital da licitação, ao deixar de apresentar declaração, assinada por profissional da área contábil, para atestar o atendimento aos índices econômicos.

4.2. Tal exigência, está prevista no item 8.25 do Termo de Referência, anexo ao edital da licitação, que assim dispõe:

8.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

4.3. Dessa forma, tem-se outro defeito na documentação relativa à habilitação econômico-financeira, em face da ausência de apresentação da declaração exigida, além daquele arguido anteriormente.

4.4. Em suma, a empresa recorrida registrou dos atos constitutivos em cartório, mesmo tratando-se de sociedade empresária, não apresentou comprovação de registro do Balanço Patrimonial, assim como, deixou de apresentar de declaração de atendimento aos índices econômicos assinada por profissional habilitado. Logo, conclui-se pela necessidade de reforma da decisão administrativa, para torna-la inabilitada, em razão dos defeitos apontados.

5. DO PEDIDO.

5.1. Ante o exposto, requer de digne Vossa Senhoria, receber e conhecer o presente recurso, dando-lhe provimento para reformar a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa licitante ADINP DISTRIBUIDORA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA ME, por ter sido constatado defeito nos atos constitutivos, tendo em vista que registrou dos atos constitutivos em cartório, mesmo tratando-se de sociedade empresária, não apresentou comprovação de registro do Balanço Patrimonial, assim como, deixou de apresentar de declaração de atendimento aos índices econômicos assinada por profissional habilitado, por consequência, declará-la INABILITADA, por infração ao item 8,25 do Termo de Referência do Edital, artigo 3º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.003/21, artigos 966 e 982 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, determinando-se ainda, o prosseguimento do processo licitatório para análise das propostas dos demais licitantes na ordem de classificação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Miraíma-CE, 08 de maio de 2024.

HEDELITA
NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304

Assinado de forma digital por
HEDELITA NOGUEIRA
VIEIRA:06152589304
Dados: 2024.05.08 11:25:02 -03'00'

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA
Hedelita Nogueira Vieira
Recorrente